



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAIBUBA/CEARÁ



RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente
L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

EDITALPREGÃO ELETRONICO DE Nº 05.005/2024-SRP

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 14.133/2021
Dec. 10.024/2019

L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.099.833/0001-29, com sede na Rodovia BR 116, km 23 bloco 01, bairro Camará, Aquiraz/CE, por intermédio do representante legal abaixo assinado, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da equivocada decisão que a julgou desclassificada a empresa **LFS** no lote 05 e julgou habilitado e vencedor do certame no lote 05 a empresa **RD COMERCIO LTDA**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do próprio sistema, o prazo de razões recursais se findará em **07/11/2024**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.



No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II - DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o respeito a Douta Comissão de Licitações, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao



próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosseiro, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS **QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA** **– DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LFS**

A empresa LFS foi a VENCEDORA do certame ofertando uma proposta mais vantajosa para o processo e gerando uma economia ao erário e, mesmo tendo cumprido aos ditames do edital, foi injustamente inabilitada, descartando essa economia para o ralo profundo do descaso com o dinheiro público.

É necessário ressaltar que a proposta da empresa LFS, foi aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) menor que a proposta que foi declarada vencedora do certame, gerando uma grande economia aos cofres públicos!



Dito isto, cabe elencar o motivo ensejador da injusta desclassificação desta empresa, conforme registrado em sistema por esta Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Motivo da desclassificação A licitante: L F S COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA está desclassificada pois apresentou amostra cuja embalagem não expressa a gramatura do produto, ao ser realizada a pesagem do pacote, constatou-se, que o peso da amostra é inferior a 1000g por pacote, contrariando assim a RDC nº 259, de 09.

De início, em nenhum momento o edital ou qualquer anexo determina que a embalagem da amostra do produto a ser fornecido no grupo 05, deveria obedecer a RDC 259 de 09:

GRUPO 05 - COTA PRINCIPAL 90% (AMPLA PARTICIPAÇÃO) - GRUPO 05					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALORES ESTIMADOS	
				UNT	TOTAL
1	COXA E SOBRECOXA DE FRANGO CONGELADAS, seguir a legislação vigente, registro do SIF ou SIE. Aspecto firme, não amolecido e nem pegajoso. Cor amarelo-rosado sem escurecimento ou manchas esverdeadas e odor característico. Rotulagem obrigatória. Embalagem primária: em sacos de polietileno atóxico. Embalagem secundária: caixa de papelão vedada. Validade máxima de 05 (cinco) meses da data de entrega do produto.	KG	4.104	R\$ 18,62	R\$ 76.416,48
2	PEITO DE FRANGO CONGELADO, seguir a legislação vigente, registro do SIF ou SIE. Aspecto firme, não amolecido e nem pegajoso. Cor amarelo-rosado sem escurecimento ou manchas esverdeadas e odor característico. Rotulagem obrigatória. Embalagem primária: em sacos de polietileno atóxico. Cada peito de frango deve ser embalado individualmente. Embalagem secundária: caixa de papelão vedada. Validade máxima de 05 (cinco) meses da data de entrega do produto.	KG	26.028	R\$ 24,47	R\$ 636.905,16
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO GRUPO: R\$ 713.321,64 (Setecentos e Treze Mil, Trezentos e Vinte e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos)					

A RDC 259, foi determinada em outros itens, como por exemplo no produto de carne moída, macarrão, óleo de soja, porém conforme exposto no grupo 05, referente ao fornecimento de peito de frango e coxa e sobrecoxa de frango, não foi determinado NADA REFERENTE A RDC 259.



Com isso, não pode a licitante ser desclassificada por algo que não estava sendo determinado no edital, devendo a comissão julgadora observar o que prevê no edital, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a ilegalidade no julgamento é patente, haja vista que RDC 259 foi revogada pela RDC 727 de julho de 2022:

Art. 40. Revogam-se as seguintes disposições: **I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;** II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 123, de 13 de maio de 2004; III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002; IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 35, de 17 de junho de 2009; V - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 2 de julho de 2015, publicada no DOU nº 125, de 3 de julho de 2015, Seção 1, pág. 52; VI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 136, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 29, de 9 de fevereiro de 2017, Seção 1, pág. 44;

Não sendo suficiente não foi anexado em sistema ou enviado para a licitante o relatório com o parecer emitido pela equipe técnica, violando a publicidade e a transparência do certame. Tendo apenas informado que a embalagem não continha peso e que após a pesagem o valor foi inferior a 1kg, entretanto onde estão as fotos que devem acompanhar o relatório e que comprovam a análise técnica?

Diante do exposto a desclassificação é ilegal, haja vista que a licitante foi:

1. Desclassificada com base em uma RDC que não foi determinada no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
2. Desclassificada com base em uma RDC que se encontra revogada, não podendo assim ser utilizada como fundamento



para desclassificar qualquer empresa, haja vista que não existe no mundo jurídico e não possui qualquer validade aplicação;

3. Desclassificada com base em um parecer que não foi divulgado publicamente, sem fotos que comprovem o julgamento, violando o princípio da publicidade e transparência do certame.

Dada a situação, não é necessário muito dispêndio intelectual para compreender que a empresa a LFS foi injustamente alijada do certame, por decisão errônea e sem respaldo técnico, fático ou jurídico algum, a qual merece URGENTE REFORMA a fim de restabelecer a LEGALIDADE, MORALIDADE e JUSTIÇA ao presente certame.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - HABILITAÇÃO DA EMPRESA RD COMERCIO LTDA

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **recorrida** deve ser julgada INABILITADA por ter apresentado documento exigido no edital. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Ademais, o edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias será inabilitada.

A recorrida não apresentou a licença sanitária, conforme determina o edital:

II - Alvará de Saúde ou Licença Sanitária, expedido pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município sede da empresa licitante ou Licenciamento Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária Estadual (Secretaria Estadual da Saúde) ou Federal (Ministério da Saúde) comprovando que a empresa



licitante está autorizada a operar no ramo de gêneros alimentícios, em vigor. a) A licitante que, por força de lei, esteja dispensada da apresentação do Alvará de Saúde ou Licença Sanitária, deverá apresentar comprovação de inspeção do estabelecimento pelo Ministério da Agricultura ou declaração expedida por órgão oficial há, no máximo, três meses, informando que, em vistoria, constatou tratar-se somente de escritório, sem estocagem e/ou comércio de alimentos, tornando-se, portanto, isenta.

Além do exposto, não foi apresentado o parecer técnico das amostras da recorrida, que deve ser divulgado de forma pública para que as licitantes tenham acesso e possam também recorrer de tal parecer.

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expresso, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa recorrida descumpriu exigência expressamente prevista em edital e a sua inabilitação é medida que se impõe.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA.

Para se antecipar a eventual argumento infundado e anômalo para o caso, registra-se desde de já que **NÃO É POSSÍVEL JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO, uma vez que o documento deveria constar dos documentos habilitatórios e sua ausência total não pode ser suprida para FAZER JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, posto que o instituto da diligência não se presta a este fim, mas tão somente apenas para uma complementação destinada a esclarecer dúvidas quanto aos documentos já anexados, no tempo correto exigido em edital.**



Sobre o tema, quanto à possibilidade de adoção do procedimento de diligência, tem-se a demonstrar desde logo que a própria lei VEDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Destaques por nós



Nesta toada, o TCU tem posicionamento uníssono quanto da vedação da juntada de documento posterior, senão vejamos:

“Habilitação irregular da licitante, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 PRODABEL do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art.26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art.43, §3º, da Lei 8.666/1993. (ACORDÃO Nº 1628/2021 – TCU – 2º Câmara).”

“Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação, que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art.26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame (ACORDÃO Nº 3658/2021 – TCU – 1º Câmara).

“A inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art.47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação (ACORDÃO Nº 113/2021 – TCU – Plenário).



Portanto, em nenhum momento doutrina ou mesmo jurisprudência, leia-se entendimento consolidado do TCU, permite que a pregoeira se avoque da função de assessora/consultora da empresa recorrida a fim de ir procedendo com sua habilitação a *posteriori*, fazendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS que já deveriam ter sido entregues no ato da apresentação da proposta e documentos habilitatórios.

Entender diversamente disto é ferir frontalmente a MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, favorecendo a recorrida em detrimento das demais participantes do certame.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa recorrida são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a empresa recorrida deve ser inabilitada por claro descumprimento ao edital e em caso de manutenção da sua habilitação requer que seja divulgado o parecer que declarou classificada as amostras apresentadas pela recorrida e aberto novo prazo recursal para que as licitantes tenham oportunidade de se manifestar sobre tal julgamento, haja vista que não foi dada tal oportunidade.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Pregoeira deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer



em mácula aos ditames legais. Neste sentido da Lei de Licitações, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Lei 14.133/2021

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**.” Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de



estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“1 – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
 4. Obediência ao princípio da igualdade.
 5. Recurso provido.
- (REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

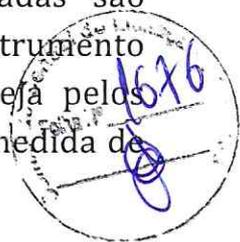
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)





(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem aliçados do certame, como medida de direito e justiça.



Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é **o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não



proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003



Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in *Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas*, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na classificação da empresa recorrente e na inabilitação da empresa recorrida, como medida de justiça.



A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa recorrida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.



V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) **Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada a decisão que julgou desclassificada para o certame, a empresa LFS no lote 05 e julgou habilitado e vencedor do certame no lote 05 a empresa RD COMERCIO LTDA, passando a julgá-la inabilitada a empresa RD COMERCIO LTDA e julgar classificada e habilitada a empresa LFS pelos fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, declarar vencedora e arrematante do certame a empresa LFS;**

b) **Caso este Eminentíssimo Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.**

Termos em que,



Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2024.

CRISTIANO FREITAS
RIBEIRO:70703051334

Assinado de forma digital por
CRISTIANO FREITAS
RIBEIRO:70703051334
Dados: 2024.11.07 15:04:13 -03'00'



LFS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

15.099.833/0001-29

Cristiano Freitas Ribeiro

Sócio Administrador

CPF nº 707.030.513-34


Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321